EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.584 - PB (2019/0249896-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY
ADVOGADOS	:	JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663 LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB023741
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
EMBARGADO	:	MUNÍCIPIO DE PATOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB009464

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dinaldo Medeiros Wanderley contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 590-592).

Aduz o embargante que a decisão recorrida é omissa, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ ao caso.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição na decisão combatida.

Segundo consignado, o insurgente não combateu a afirmativa de ausência de omissão no acórdão proferido pela Corte local.

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não se verificou na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 52224703-DEEF-4B6F-A4D9-387D16104FE3

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Percebe-se que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude tão somente de seu inconformismo com a decisão ora combatida, não se divisando, na hipótese, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 52224703-DEEF-4B6F-A4D9-387D16104FE3